FUNCIONÁRIO PÚBLICO — LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL

— Sòmente para a aposentadoria pode ser contado em dôbro o tempo de serviço correspondente a licença especial não gozada, excluída, do cômputo, a gratificação adicional.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 6.228/70

PARECER

Vem o processo a êste Departamento com ofício do Exmo. Sr. Consultor-Geral da República, em que se lê:

"Tratando-se de matéria da competência dêsse Departamento — *contagem de tempo em dôbro, para efeito de percepção de qüinqüênio, no caso de licença especial não gozada por servidor público* — solicito audiência dos seus setores especializados." (Grifei).

2. A consulta procede do MTPS, cuja Consultoria Jurídica assim se pronunciou sôbre a espécie:

"Trata-se de recurso de Hélio Monteiro de Toledo Sales, Procurador aposentado do Instituto Nacional de Previdência Social, irresignado com a decisão do Departamento Nacional de Previdência Social, que manteve o ato da autarquia, *negando-lhe o cômputo em dôbro, também para efeito de qüinqüênio, do período correspondente a duas licenças especiais.*

. . . . . .

3. A decisão recorrida sustenta-se, inclusive, em decisão do DASP, proferida no Processo número 49.034/65, segundo a qual sòmente faz jus à gratificação adicional de 35% o funcionário que conte 7 qüinqüênios de efetivo exercício, pretextando que "o tempo correspondente à licença especial só é contado em dôbro para efeito de aposentadoria, de acôrdo com o art. 117 da Lei número 1.711, de 1952".

4. Nosso entendimento coincide com o do DASP, em face do sentido restritivo do dispositivo citado, *verbis*:

"Art. 117. Para efeito de aposentadoria, será contado em dôbro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado."

5. O interessado, todavia, invoca, em prol de seu pretendido direito, as seguintes circunstâncias:

a) a série infindável de precedentes alinhados no processo;

b) o pronunciamento do poder judiciário a favor da causa, inclusive emanado do Supremo Tribunal Federal;

c) o parecer do Consultor-Geral da República, de 2 de junho de 1951, constante de fls. 38/9.

6. No que se refere aos precedentes aludidos, realmente ocorreram em profusão, embora não disponha o fato de significação decisiva, tendo em vista que *non exemplis sed legibus judicandum est.*

7. No que se relaciona ao segundo aspecto enfocado — decisões da Justiça em sentido favorável à tese sustentada pelo servidor — efetivamente as mesmas existem, conforme documentado nos autos, mediante cópia de sentença do Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública (fls. 41/3), cujo entendimento foi esposado pelo Tribunal Federal de Recursos (fls. 45/50) e mantido pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 58).

. . . . . .

9. Êste segundo pretexto, porém, em que pêse o respeito devida às manifestações do poder judiciário, não apresenta, *in casu*, valor decisivo, tendo em vista que tais decisões sòmente se aplicam aos casos concretos que lhe deram motivo, constituindo-se apenas em coisa julgada entre as partes.

10. A última alegação, a que se apega o recorrente, afigura-se-nos, entre tôdas — face às razões já articuladas — a mais respeitável, em virtude do caráter normativo que dispõe os pareceres emitidos pelo mais elevado órgão de consulta jurídica da Presidência da República.

11. Dir-se-ia que o pronunciamento da Consultoria-Geral da República de que se cogita foi emitido em 2 de junho de 1951, antes, portanto, da vigência do atual Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

12. Ocorre, porém, que os dispositivos ali citados assemelham-se aos preceitos reguladores da licença especial, contidos na Lei n.º 1.711/52, assim como aos estabelecidos no Decreto número 38.204, de 31/11/55, que regulamentou aquela vantagem.

13. No aludido pronunciamento (fls. 38/9), o Consultor-Geral da República, à época o eminente Ministro Carlos Medeiros Silva, considerou "bem fundada" a interpretação do Consultor Jurídico do Ministério da Marinha, que assim se referiu à espécie:

"Efetivamente, mandando contar o aludido tempo para efeitos de aposentadoria ou reforma, atribuiu a êsse tempo, correspondente a licenças não gozadas, a natureza de tempo de efetivo serviço, porque de outro modo não é possível entender-se a expressão "para efeitos de reforma."

14. Finalizando suas considerações, assim se definiu o douto jurisconsulto:

"4. O tempo correspondente a cada período de licença será contado normalmente como tempo de serviço efetivo, quando gozada; se o civil ou militar prefere não gozá-la, terá como recompensa a contagem em dôbro, sem quaisquer restrições. A segunda parcela, resultante da duplicidade é da mesma natureza da primeira.

E, quanto a esta, a Lei n.º 283, no artigo 2.º, dá-lhe os característicos de efetivo exercício."

15. Parece-nos, assim, que, em face do longo tempo decorrido e da controversia que se seguiu àquela manifestação, cabe — para deslinde definitivo da matéria de interêsse da administração pública em geral — solicitar-se nôvo pronunciamento através dos meios competentes, à Consultoria-Geral da República."

3. Os precedentes administrativos invocados (cfr. fls. 13 a 19) são relativamente recentes (de 1965 para cá),

mas praticados apenas no extinto IAPC e no INPS, havendo as autoridades por êles responsáveis contrariado a orientação normativa e desenganada do DASP e da Consultoria-Geral da República, como adiante se verá.

4. O Parecer que se invoca, da Consultoria-Geral da República (19-T, de 2/6/51, do Ministro Carlos Medeiros Silva, *in Diário Oficial* de 27/8/51, p. 12.691), está superado em virtude, inclusive, de pronunciamentos posteriores do mesmo Consultor-Geral.

5. A "iterativa jurisprudência judicial", a que alude o interessado, cingiu-se a 2 (duas) sentenças de primeiro grau (fls. 40 e 41/3), uma delas confirmada em 20/6/1963 pela maioria da 1.ª Turma do Egrégio TFR, no julgamento do agravo de petição n.º 30.726, de que foi relator o liberalíssimo Ministro Aguiar Dias.

6. Verifica-se, aliás, das notas taquigráficas (fls. 45-50), que pràticamente não houve relatório e o mencionado Ministro faz referência vaga ao fato de que seria nesse sentido a jurisprudência do TFR e do STF, não mencionando nenhum aresto em seu prol.

7. Juntaram-se, é certo, bem que sem autenticação, as notas do agravo do mandado de segurança n.º 49.440-GB, de que foi relator o Ministro Djalma da Cunha Mello (fls. 55/8).

8. Veja-se, todavia, em que têrmos o Senhor Ministro Aliomar Baleeiro mandou arquivar o concernente agravo (fls. 53);

"I. O caso não é de denegação de vigência ou mesmo de clara aplicação em sentido oposto ao texto, caso em que, a meu ver, há o mesmo resultado. O v. acórdão interpretou lei razoàvelmente, *ainda que seu entendimento talvez não seja o melhor* (*Súmula* 400).

II. Arquivem-se: *Súmulas* 400 e 322. Publique-se." (Grifei)

9. É evidente, pois, que a Suprema Côrte não proferiu nenhum julgamento sôbre o mérito.

10. Há, assim, equívoco da douta Consultoria Jurídica do MTPS, quando afirma que há pronunciamentos do Judiciário a favor da causa, "inclusive emanado do Supremo Tribunal Federal" (fls. 95).

11. Mas l e m b r a, acertadamente aquêle Consultor Jurídico, que os pareceres da Consultoria-Geral têm natureza normativa. Vejamos, então, os pareceres da C.G.R., posteriores ao 19-T, sôbre êste assunto.

12. No Parecer n.º 406-T, de 5/5/54, *in Diário Oficial* de 16/6/54, p. 10.720, o eminente Ministro Carlos Medeiros Silva dêste modo se pronunciou:

"4. Enviado o expediente ao Tribunal de Contas êste *negou registro*, em parte, a esta última promoção, em sessão de 16/6/53, "por ter sido computada, no cálculo do provento, a gratificação adicional de 25%, decisão esta que foi mantida, em sessão de 2/10/53, a despeito do pedido de reconsideração formulado pelo Ministério.

5. Em exposição de motivos submetida à consideração do Excelentíssimo Stnhor Presidente da República, o Senhor Ministro da Aeronáutica pediu fôsse o registro feito "sob reserva", na conformidade do art. 77, § 3.º, da Constituição e do art. 56 da Lei n.º 830, de 23/9/49.

6. Esclareceu S. Exa. que o reformado *possuía* 24 *anos*, 5 *meses e* 11 *dias de efetivo exercício "e por ter sido contado em dôbro o tempo de licença especial não gozada" completou os* 25 *anos exigidos para a percepção do máximo da gratificação adicional.*

Esta interpretação *apoiou-se no Parecer* 19-*T, de* 2 *de junho de* 1951, *desta Consultoria-Geral*, e no art. 336, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares (Lei n.º 1.316, de .... 20/1/51, *cuja inteligência foi dada no Decreto n.º* 30.119, *de* 1/11/51.

.....

10. No Parecer n.º 19-T, emitido por solicitação do Sr. Ministro da Marinha (*Diário Oficial* de 27 de agôsto de 1951, p. 12.691 e *Pareceres do Consultor-Geral da República*, v. 1, março a dezembro de 1951, p. 87), examinei hipótese de sargento que havia solicitado transferência para a reserva remunerada e suscitou-se dúvida sôbre contagem, em dôbro de tempo de serviço correspondente a licença especial por êle não gozada.

11. Por solicitação do Sr. Ministro da Guerra, tive oportunidade, posteriormente, de *esclarecer e precisar o sentido de minhas palavras, às quais se procurava dar uma elasticidade incompatível com os princípios legais.* Fi-lo no Parecer n.º 65-T (v. cit., p. 339), do qual passo a reproduzir os seguintes trechos:

"5 .....

.....

6. ...*Assim não encontro justificação do propósito de computar-se, também, em dôbro, o aludido tempo, para a percepção da gratificação do tempo de serviço*, a que alude o art. 53 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares (Lei n.º 1.316, de .... 20/1/51).

Seria generalizar-se uma medida excepcional, a contagem dobrada, quando a lei sòmente a permitiu para um efeito."

12. Êste Parecer n.º 65-T foi emitido em 29/10/51. Aos 6 de novembro do mesmo ano publicou o *Diário Oficial* o Decreto 30.119, de 1/11/51, com o objetivo de aprovar a interpretação dos casos omissos do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

.....

14. A Lei n.º 283, de 24/5/48, que assegurou licença especial aos funcionários públicos, civis e militares, e que o Decreto interpretativo aludido declarou em pleno vigor, a despeito do art. 14 do C.V.V.M., no art. 7.º, assim dispõe:

"Será computado em dôbro para efeito de *aposentadoria ou reforma*, o tempo das licenças especiais que o funcionário não houver gozado."

É sòmente para êsse efeito — passagem à inatividade — que a contagem em dôbro é admissível.

15. *Não pode haver averbação para outro efeito, como seria a integração de tempo necessário ao recebimento da gratificação adicional.* Caso contrário, o interessado passaria a gozar do benefício, *ainda na ativa*, contra o *disposto no art. 7.º da Lei* n.º 283.

16. A interpretação do dispositivo regulamentar deve ajustar-se aos têrmos da lei para só permitir os efeitos da averbação, quando o militar passar à inatividade, como procurei demonstrar no Parecer n.º 65-T, ao qual me reporto.

17. Em conclusão, a decisão do Tribunal de Contas deve ser mantida por seus fundamentos." (Grifei)

13. Logo depois, como, em caso semelhante, o Ministro da Justiça, inconformado com a recusa de registro do T.C.U., propusesse ao Chefe do Govêrno o registro sob reserva, Doutor Carlos Medeiros aconselhou (Parecer n.º 417-T, de 9/6/54, *in Diário Oficial* de 16):

"13. *A interpretação do Tribunal é a que deve prevalecer*, conforme tive oportunidade de sustentar em Parecer recente, sob n.º 406-T, aprovado pelo Chefe do Govêrno em 11/5/54, conforme comunicação recebida com o Aviso s/n.º de 13/5/53, com referência ao expediente P. R. 27.415/54.

14. Disse, então, a propósito de controvérsia semelhante à suscitada neste processo:

.....

15. Em face do exposto, e de acôrdo com as razões expendidas no parecer transcrito, *opino pela manutenção da decisão do Tribunal de Contas*". (Grifei)

14. Também o Ministro Themístocles Brandão Cavalcanti, através do Parecer n.º 29-X, de 2/6/55, aprovado pelo Presidente da República em 14 subseqüente e publicado no *Diário Oficial* de 17, participa dêste entendimento, *verbis*:

"4. Interpretando os dispositivos das Leis números 283 e 1.316, o Decreto n.º 30.119, de 1 de novembro de 1951, mandou incluir no cálculo do tempo de serviço para efeito da gratificação, o tempo de licença especial não gozada.

5. Diante da manifestação do Tribunal de Contas contrário a contagem e de nova manifestação desta Consultoria-Geral (417-T), foi feito o Decreto n.º 35.658, de junho de 1954, que mandou excluir daquela contagem o tempo de serviço em questão.

. . . . . .

9. Não me parece que se devam fazer maiores discriminações, de momento que se trata apenas de dar aplicação ao Decreto interpretativo n.º 35.658, de 15 de junho de 1954, *que deu o verdadeiro sentido ao art. 53 da Lei número* 1.316, *de* 20 de janeiro de 1951, quanto à contagem do *"efetivo exercício"*.

10. Em conseqüência dessa interpretação, o tempo de serviço computável para efeito da gratificação adicional será apenas o espaço de tempo contado dia a dia entre a data inicial da praça e o da passagem para a reserva ou reforma adicionado apenas o tempo dobrado de serviço em campanha, *e assim, para efeito da contagem de tempo para o gôzo da gratificação, não se deve usar de outro critério.*

Esta interpretação é tanto mais correta quanto a própria lei não atribui outras vantagens que não para a aposentadoria ou reforma, na contagem em dôbro da licença especial não gozada.

. . . . . .

18. *A única interpretação legítima, de acôrdo com as decisões do Tribunal de Contas, será a do Decreto n.º* 35.658, de 1954 e tanto é assim que negado foi o registro às vantagens correspondentes às averbação, feitas, mesmo antes do Decreto n.º 35.658, de 1954, o que legitima ainda mais a aplicação dêsse decreto às averbações anteriormente efetuadas.

19. Estou, assim, pela nulidade dessas averbações, mesmo que tenham produzido efeitos patrimoniais.

. . . . . .

23. Nessas condições, meu parecer é

a) pela nulidade das averbações do tempo não gozado de licença especial, para efeito de cálculo das gratificações de tempo de serviço." (Grifei)

15. Mais recentemente, o Professor Antônio Balbino, via do Parecer n.º E-I, aprovado pelo Chefe do Govêrno em 12/12/61 e publicado na *Revista de Direito Administrativo*, v. 67, p. 172, examinou o problema nestes têrmos:

"10. Quanto aos efeitos, di-lo o mencionado dispositivo em duas palavras: aposentadoria ou reforma.

. . . . . .

Não há como estender os efeitos dêsse tempo a outros institutos como a gratificação adicional, pois a própria lei fixou, de maneira singela, seu alcance." (Grifei)

16. Note-se que todos êsses pareceres dizem respeito a militares. E que ùnicamente em relação a essa categoria de servidores, face a peculiaridades da legislação específica, houve, em dado momento, motivos para alguma perplexidade.

17. Existiu, até, um Decreto ..... (30.119, de 1/11/51) que, expressamente, mandava computar para fins de adicionais, em relação aos militares, o tempo correspondente a duplicação da licença especial não gozada.

18. Em virtude, todavia do Parecer n.º 417-T, da Consultoria-Geral da República, foi aquêle regulamento revogado pelo Decreto n.º 35.658, de .... 15/6/54.

19. E tais foram os têrmos da revogação, que o Consultor Jurídico do Ministério da Guerra, Professor Demóstenes Madureira de Pinho, examinando o Processo n.º 17.065/54 (cfr. parecer *in Revista de Direito Administrativo*, v. 40, p. 306, proclamou:

"A licença especial não gozada não pode ser averbada para o efeito de percepção de gratificação adicional de tempo de serviço; *as averbações feitas em contrário devem ser anuladas* e repostas as vantagens recebidas com apoio nelas." (Grifei)

20. Aliás, o Egrégio Tribunal de Contas da União nunca reconheceu validade, no particular, ao Decreto número 30.119/51, tanto que, ao julgar o Processo n.º 40.213 *Revista de Direito Administrativo*, v. 49, p. 256, decidiu na conformidade dêste voto do Ministro Relator:

"O tempo de licença prêmio não gozada não é computado para a adicional *pro labore facti*.

Voto pela recusa do registro da concessão da reforma, visto que o militar só faz jus à adicional de 15%, *uma vez que o tempo de licença prêmio não gozada só é contado em dôbro para os efeitos da aposentação e reforma* (Lei n.º 283, de 24/5/48, art. 1.º). Neste sentido é a torrencial jurisprudência dêste Tribunal ao interpretar norma similar inserta no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis.

.....

O Decreto n.º 30.119 de 1/12/51, interpretando o art. 53 do Código em aprêço, declara que se considera "efetivo serviço" o espaço de tempo computável de acôrdo com o Estatuto dos Militares e desprezados os acréscimos previstos na legislação vigente. A exceção nêle aposta, quanto a contagem em dôbro da licença-prêmio não gozada, constitui matéria *praeter legem*." (Grifei)

21. Em relação aos servidores civis, nunca houve motivo para controvérsia, vez que o Decreto n.º 31.922, de .... 15/12/52, estabelece:

"Art. 1.º A concessão da gratificação adicional por tempo de serviço, prevista nos arts. 145, item XI, e 146, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, obedecerá ao disposto neste regulamento.

.....

Art. 7.º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

. .....

II. A contagem do tempo de serviço será feita em dias e o total apurado convertido em anos, sem arredondamento, considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

a) férias;
b) casamento;
c) luto;
d exercício de outro cargo federal de provimento em comissão;
e) convocação para serviço militar;
f) júri e outros serviços obrigatórios por lei;
g) exercício de função ou cargo de govêrno ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
h) desempenho de função legislativa da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
i) licença especial;
j) licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
l) missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República; e
m) exercício, em comissão, de car-

gos de chefia nos serviços dos estados, Distrito Federal, municípios ou territórios."

22. Aí estão relacionados, só e exclusivamente ,os afastamentos a que o art. 79 da Lei 1.711/52 alude nestes têrmos:

"Será considerado de *efetivo exercício* o afastamento em virtude de:

I. Férias;

.....

XII. Exercício, em comissão, de cargo de chefia nos serviços dos estados, Distrito Federal, municípios ou territórios."

23. Ora, a contagem de tempo em dôbro consta do art. 80 do E. F., que a admite sòmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

24. A gratificação adicional é devida por tempo de serviço público *efetivo* (cfr. art. 146 do E. F.) e, como bem diz a douta Consultoria-Geral da República no Parecer n.º B-27 (Ministro Victor Nunes), de 27/9/60, há distinção entre o "efetivo exercício" e o tempo de serviço contado para o efeito de aposentadoria e disponibilidade. Textualmente:

"6. Ocorre, porém, que, na terminologia do Estatuto, êsse tempo não se considera de efetivo exercício. O efetivo exercício está regulado no art. 79, enquanto que o art. 80 prevê os casos de contagem de tempo "para efeito de aposentadoria e disponibilidade". *Enuncia nos dois artigos duas modalidades distintas de tempo de serviço.* A primeira, do art. 79, é que se denomina de efetivo exercício." (*Revista de Direito Administrativo*, v. 64, p. 240). (Grifei)

25. Vejam-se, ainda, em sentido contrário à pretensão do interessado, as decisões do Tribunal de Contas da União nos Processos números 13.587 (*Revista de Direito Administrativo*, v. 41, p. 287) e 40.213 (*Revista de Direito Administrativo*, v. 49, p. 256); o Despacho do Ministro da Guerra no Processo n.º 15.553/52 (*Revista de Direito Administrativo*, v 41, p. 372); o Parecer n.º 274-Z, da C.G.R. (*Revista de Direito Administrativo*, v. 49, p. 354)); e os pareceres do DASP nos Processos números 10.339/53 (*Diário Oficial* de 11/2/54), 5.461/56 (*Diário Oficial* de 14/9/56), 7.254-63 (*Diário Oficial* de 21/10/64 e 49.034/65 (*Diário Oficial* de 23/7/65).

26. Há, todavia, um aspecto curioso a ressaltar, qual o de que, relativamente a seus próprios funcionários e aos dos podêres legislativo e judiciário, o egrégio Tribunal de Contas da União não tem sido de modo nenhum irredutível na defesa do entendimento correto, como o fôra com respeito aos do executivo (civis e militares), até na vigência do Decreto n.º 30.119-51, que dispunha em sentido contrário.

27. Lê-se com efeito, no *Diário Oficial* de 25/9/69, p. 8.121-2:

"Parecer emitido pela 5.ª Diretoria e acolhido nas suas conclusões pelo Tribunal, ao deliberar na Sessão Ordinária realizada em 21 de agôsto de 1969, sôbre processo de aposentadoria de Elzy Layr Monteiro Pereira, da Secretaria da Câmara dos Deputados (processo) 11.233, de 1969).

Aposentadoria — Gratificação Adicional; cômputo, para êsse efeito, do tempo em dôbro de Brasília e de licença especial não gozada.

A funcionária a que se refere o presente processo, por ser taquígrafa há mais de 15 anos, foi aposentada com 25 anos de serviço público, conforme Resolução n.º 134, de 1968, da Câmara dos Deputados (fls. 8/9).

2. Ao aposentar-se, em 12/12/68 contava 25 anos, 10 meses e 10 dias, sendo:

a) 7.985 dias de efetivo exercício;

b) 720 dias de licença especial (em dôbro); e

c 730 dias de exercício em Brasília (em dôbro).

.....

4. Uma questão emerge dos autos, qual a de saber se o inativo faz jus à gratificação adicional de 55%, correspondente aos seus qüinqüênios, visto que, para êsse efeito, *foi computado o tempo em dôbro de exercício em Brasília e de licença especial não gozada.*

.....

6. Tanto o citado art. 146 do Estatuto, como o art. 10 da Lei número 4.345, de 26 de junho de 1946, que tratam do critério para o cálculo da gratificação adicional, fazem referência expressa a tempo de "serviço público *efetivo*" (art. 146) e a qüinqüênio de "*efetivo* exercício" (art. 10).

7. Isto tem conduzido à interpretação de que, *na área do poder executivo*, para o cálculo dos adicionais por qüinqüênios, os funcionários só contam o *tempo de serviço público efetivamente prestado, não lhes aproveitando* o tempo em dôbro ou o arredondamento embora computáveis, para efeito de aposentadoria e disponibilidade (arts. 80 e 78, § 2.º, do Estatuto).

8. Ocorre, porém, que o artigo 171 daquela Resolução n.º 67/62, ao falar em "tempo de serviço" para fins de adicionais, não exige que êle seja *efetivo*, dando margem a permitir que sejam computáveis o tempo em dôbro (qualquer que seja) e o do "arredondamento" (art. 138, § 2.º, da Resolução n.º 67/62); o próprio art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em que se fundou o citado artigo 171 da Resolução número 67/62, fala em "tempo de serviço público", sem exigir expressamente que seja serviço *efetivo*.

9. No exame das concessões de aposentadoria, a servidores das Secretarias das Casas do Congresso e aos a êles equiparados (Judiciário e Tribunal de Contas), tem sido tranqüilo o entendimento de ser computável, para os adicionais, o tempo em dôbro, admitindo-se também, embora sem o mesmo índice de reiterações, que o qüinqüênio seja completado em razão do "arredondamento".

.....

11. Há registros, porém, com relação a alguns casos, em que foi acolhida aquela interpretação mais benigna, tais como:

a) Processo n.º 31.018/63 — Computado em dôbro dois anos de Brasília e três anos de licença especial não gozada, perfazendo com êsse tempo, o total de 36 anos e 16 dias, o que justificou o deferimento de 65% de adicionais correspondentes aos sete qüinqüênios (julgada legal a concessão, nos têrmos em que deferida, na Sessão de 12/11/65);

b) Processo n.º 1.845/61 — Computados, em dôbro, 2 períodos de licença especial não gozada, perfazendo, com êsse tempo, o total de 35 anos e dois meses o que justificou o deferimento de 65% de adicionais, correspondentes aos sete qüinqüênios (julgada legal da concessão, nos têrmos em que deferida. na Sessão de 14/9/65);

c) Processo n.º 65.137/64 — Computados, em dôbro, um ano e nove meses de Brasília perfazendo, com êsse tempo o total de trinta e seis anos e cinco meses...

d) Processo n.º 64.652/65 — Computados, em dôbro um ano e oito meses de Brasília e oito meses de licença especial não gozada...

12. Além dêstes, houve outros casos análogos, em que foi acolhida a contagem de tempo em dôbro, para o cálculo da gratificação adicional resolvendo o Colendo Tribunal julgar legais as

respectivas concessões, nas Sessões indicadas, como segue:

a) Processo n.º 67.075/65, na Sessão de 24/4/66;
b) Processo n.º 7.741/66, na Sessão de 16/4/66;
c) Processo n.º 7.742/66, na Sessão de 22/4/66;
d) Processo n.º 7.743/66, na Sessão de 22/4/66;
e) Processo n.º 10.744/65, na Sessão de 6/5/66;
f) Processo n.º 59.371/66, na Sessão de 21/1/67.

13. Assim, manifestamo-nos no sentido de que a concessão em exame pode ser *julgada legal*, nos têrmos em que deferida, inclusive com a parcela referente à gratificação adicional, na base dos 55%, correspondentes a cinco qüinqüênios, completados com período em dôbro, de exercício em Brasília e de licença especial não gozada." (Grifos do original).

28. Por todo o exposto, sou de parecer que o interessado não tem direito ao que pede, mas deve a administração providenciar no sentido de que não subsista, no concernente, a desigualdade de tratamento constatada, entre os servidores do executivo (civis e militares) e os das Secretarias do Tribunal de Contas da União, da Câmara dos Deputados e do Senado.

Brasília, 14 de dezembro de 1970. *Alcindo Noleto Rodrigues*, Chefe da UNICON.

De acôrdo. Transmito o processo à douta Consultoria Jurídica, face aos têrmos do ofício do Senhor Consultor-Geral. *Waldyr dos Santos*, Coordenador de Legislação de Pessoal.

PROCESSO N.º 6.228/70

Veio o presente processo da Consultoria-Geral da República para que os órgãos técnico e jurídico dêste Departamento se pronunciassem a respeito da pretensão de Hélio Monteiro de Toledo Salles, no sentido de ver computado em dôbro, para efeito de gratificação qüinqüenal, o período referente a licença especial não gozada.

2. O Ministério do Trabalho e Previdência Social e a COLEPE manifestam-se contràriamente à medida pleiteada, dada a existência de orientação normativa de há muito firmada pela administração pública, através de pareceres emitidos por êste Departamento e Consultoria-Geral da República. A COLEPE demonstra, ainda, que, apesar de haver parecer de 1951 da Consultoria-Geral da República que poderia ensejar a contagem pretendida, pronunciamentos posteriores daquele alto órgão de consulta Jurídica evidenciaram a impossibilidade da medida.

3. Realmente, a norma de caráter excepcional inserta no art. 117 da Lei n.º 1.711, de 1952, conseqüentemente de interpretação restritiva, não enseja que se compute em dôbro para efeito outro, que não só e exclusivamente para aposentadoria, o período alusivo à licença especial não gozada.

4. A gratificação qüinqüenal tem por pressuposto básico o efetivo exercício, isto é, a contraprestação de serviços, não havendo como prevalecer para aquêle efeito o arredondamento previsto no § 2.º do art. 78 do Estatuto dos Funcionários e nem tampouco a contagem em dôbro de períodos de licença especial.

5. Assim exposto, sugiro a restituição do processo à Consultoria-Geral da República, muito embora aquêle órgão já tenha reiteradas vêzes se pronunciado no sentido contrário ao que é pretendido pelo requerente.

É o meu parecer. S. M. J.

Brasília, 14 de fevereiro de 1971 *Luiz Rodrigues*, Consultor Jurídico.

Encaminhe-se à douta Consultoria-Geral da República.

Em 17 de fevereiro de 1971. *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral